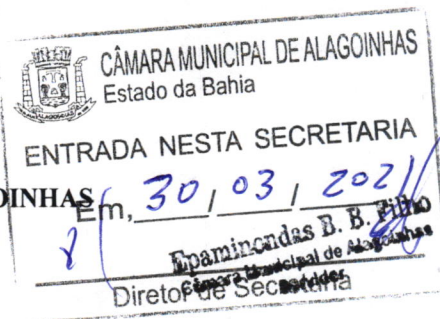


ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

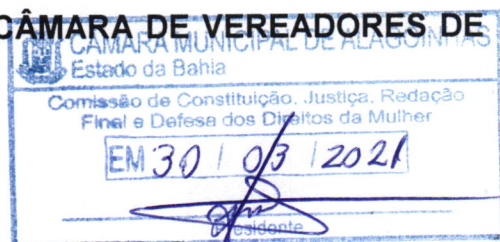


MENSAGEM Nº 007/2021.

Alagoins, 29 de março de 2021.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE ALAGOINHAS.

Senhor Presidente,



Ao prazer de cumprimentar V. Ex^a, venho por meio desta, encaminhar o Projeto de Lei que ***"Dispõe sobre a Política Municipal de Resíduos Sólidos e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Alagoins, e dá providências"***, com o objetivo que o mesmo seja apreciado, aprimorado e aprovado pelos Senhores Vereadores.

A intenção do presente Projeto de Lei é instituir a Política Municipal de Resíduos Sólidos, estabelecendo as diretrizes municipais e a universalização do acesso aos serviços de coleta, transporte, tratamento, destinação e disposição final dos resíduos sólidos, e subsidiar a implementação e operação de ações de melhoria dos serviços de manejo de resíduos sólidos e de limpeza urbana no Município, em consonância com a Lei Federal nº 12.305/10, e a Lei do Estado da Bahia nº 12.932/14, que instituíram, respectivamente, a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e a Política Estadual de Resíduos Sólidos (PERS).

Sem mais para o momento e certos de contarmos com o apoio dos senhores vereadores na aprovação do referido projeto, reiteramos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO
PREFEITO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
Estado da Bahia
Aprovado em 22 Discussão
Por 16 x 0
Em, 22/12/2022
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
Estado da Bahia
Aprovado em 12 Discussão
Por 16 x 0
Em, 22/12/2022
PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 024/2021

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E O PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE ALAGOINHAS, E DÁ PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, sanciono a presente Lei,

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Capítulo I

DAS DEFINIÇÕES E DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º- Esta Lei institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos que estabelece as diretrizes municipais e a universalização do acesso aos serviços de coleta, transporte, tratamento, destinação e disposição final dos resíduos sólidos, e subsidia a implementação e operação de ações de melhoria dos serviços de manejo de resíduos sólidos e de limpeza urbana, observadas a Lei Federal nº 12.305, de 8 de agosto de 2010, e a Lei Estadual nº 12.932, de 7 de janeiro de 2014, que instituíram, respectivamente, a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e a Política Estadual de Resíduos Sólidos (PERS).

§1º. Esta Lei também dispõe sobre seus princípios e objetivos, bem como as responsabilidades dos geradores e do poder público e sobre os instrumentos econômicos aplicáveis.

§2º. Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 2º- A Política Municipal de Resíduos Sólidos será executada em programas, projetos e ações, de forma integrada, planejada, em processo contínuo, e obedecendo às disposições contidas na presente lei e nos procedimentos administrativos dela decorrentes.

Parágrafo único. O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, os Orçamentos Anuais, abrangendo suas alterações legislativas subsequentes, os Planos, Programas e Projetos Urbanísticos, assim como os demais instrumentos municipais de desenvolvimento deverão incorporar os princípios, as diretrizes e as determinações desta Lei.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º- Para efeito desta Lei considera-se:

I - área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

II - área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

III - área degradada: local onde há disposição inadequada de resíduos sólidos ou rejeitos que deva ser objeto de recuperação ambiental;

IV - aterro sanitário: técnica de disposição final de rejeitos no solo, ambientalmente adequada, sem causar danos ou risco à saúde pública e à segurança, minimizando os impactos ambientais, e que utiliza os princípios de engenharia para confiná-los no menor volume possível;

V - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

VI - coleta seletiva: recolhimento diferenciado de resíduos sólidos previamente segregados pela fonte geradora, conforme sua constituição ou composição, para a sua reutilização e/ou reciclagem;

VII - compostagem e biodigestão: processo de tratamento por meio de decomposição bioquímica da fração orgânica, biodegradável de origem animal ou vegetal, efetuada por microrganismos em condições controladas, para obtenção de um material humificado e estabilizado, denominado composto orgânico, em processo que pode ocorrer com a presença de oxigênio (sem a produção de biogás) ou sem a presença de oxigênio (onde há produção de biogás);

VIII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos sólidos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, o tratamento e a disposição final, bem como outras formas de destinação admitidas pelos órgãos competentes, observando normas operacionais específicas de modo a minimizar os impactos ambientais adversos e evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança;

IX - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a minimizar os impactos ambientais adversos e evitar danos ou risco à saúde pública e à segurança;

X - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluídos o consumo;

XI - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de armazenamento, coleta, transporte, transbordo, destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, incluindo a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com a política



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos (PGRS), exigidos na forma desta Lei;

XII - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

XIII - logística reversa: instrumento de gestão de resíduos caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XIV - materiais recicláveis: aqueles que, após submetidos a um processo de reciclagem, são transformados em insumos para a fabricação de novos produtos;

XV - materiais reutilizáveis: aqueles que podem ser utilizados para a mesma finalidade, ou outra, sem sofrer qualquer transformação;

XVI - plano de gerenciamento de resíduos (PGRS): documento elaborado pelo gerador que define as ações relativas ao manejo dos resíduos sólidos, observadas suas características e riscos, contemplando os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, destinação final ambientalmente adequada, incluindo a sua disposição final, bem como as ações de proteção à saúde pública e ao meio ambiente;

XVII - pontos de entrega voluntária (PEV): equipamentos públicos destinados ao recebimento de materiais recicláveis (constituídos de plásticos, vidros, metais e papéis, devidamente separados para a coleta seletiva) e de resíduos especiais para encaminhamento à logística reversa, incentivando a segregação dos materiais na fonte geradora e sua entrega voluntária;

XVIII - ecopontos: pontos de entrega voluntária de maior porte, geralmente em forma de construções, para materiais recicláveis, resíduos da construção civil, resíduos volumosos, resíduos de poda e resíduos especiais;

XIX - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e, no que couber, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e do Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA);

XX - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XXI - resíduos sólidos: materiais, substâncias, objetos ou bens descartados resultantes de atividades humanas em sociedade nos estados sólido ou semissólido,



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgoto ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis sem face da melhor tecnologia disponível;

XXII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos;

XXIII - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do SISNAMA e, se couber, do SNVS e do SUASA;

XXIV - serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: contempla as atividades de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana, bem como a coleta, transporte, transbordo, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final dos resíduos domiciliares, resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos e resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana;

XV - segregação: separação de resíduo no local e momento de sua geração, de acordo com as características físicas, químicas, biológicas e com sua periculosidade.

Art. 4º- Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - quanto à origem de atividade:

a) resíduos domiciliares: originários de atividades domésticas em residências urbanas;

b) resíduos de limpeza urbana: originários de varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana, bem como resultante de poda e campina;

c) resíduos sólidos urbanos: englobados nas alíneas "a" e "b";

d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas "b", "e", "g", "h", "j" e "l" deste inciso;

e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: gerados nessas atividades (tais como resíduos de gradeamento, espuma, lodos, entre outras da atividade de tratamento de água e esgoto), excetuando os referidos na alínea "c";



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO**

- f) resíduos industriais: gerados nos processos produtivos e instalações industriais;
- g) resíduos de serviços de saúde: gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS;
- h) resíduos de construção civil: gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluindo os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;
- i) resíduos agrossilvopastoris: gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;
- j) resíduos de serviços de transporte: originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários;
- k) resíduos de mineração: gerados na atividade de pesquisa, lavra, extração ou beneficiamento de minérios;

I - resíduos cemiteriais: gerados nos cemitérios, subdividido em humanos e não humanos, resultantes da exumação dos corpos e da limpeza e manutenção periódica dos cemitérios.

II - quanto à periculosidade:

a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

b) resíduo não perigoso: aqueles não enquadrados na alínea "a" deste inciso.

Art. 5º- São princípios da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I - a prevenção e a precaução;

II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV - o desenvolvimento sustentável;

V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO**

VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

IX - o respeito às diversidades locais e regionais;

X - o direito da sociedade à informação e ao controle social;

XI - a razoabilidade e a proporcionalidade.

Art. 6º- São objetivos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VII - gestão integrada de resíduos sólidos;

VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IX - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para: a) produtos reciclados e recicláveis; b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

XII - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII - estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;

XIV - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO**

XV - estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

Capítulo II

**DA COMPETÊNCIA E DA PARTICIPAÇÃO DE ÓRGÃOS E AGENTES
MUNICIPAIS NA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS
SÓLIDOS**

Art. 7º- O Município deverá organizar e prestar os serviços públicos de coleta e destinação de resíduos sólidos ou delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 8º- A gestão da Política Municipal de Resíduos Sólidos é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e será distribuída de forma transdisciplinar em todas as Secretarias e órgãos da Administração Municipal, respeitadas as suas competências.

Art. 9º- Para dar fiel cumprimento à Política Municipal de Resíduos Sólidos, cabe ao Município, dentre outras determinações desta Lei, realizar as seguintes ações:

I - executar campanhas de educação ambiental;

II - realizar capacitação de servidores públicos e agentes comunitários para difundir informações sobre resíduos sólidos no Município;

III - estabelecer multas ou outras sanções decorrentes da falha na prestação dos serviços de coleta e destinação final dos resíduos sólidos;

IV - contemplar os objetivos e metas previstos no PMGIRS, nos contratos de prestação de serviço celebrados após a publicação desta Lei;

V - observar os conceitos, diretrizes, objetivos, instrumentos e obrigações da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 10- O Município poderá realizar programas conjuntos com a União, Estado e outras instituições públicas, mediante convênios de mútua cooperação, gestão associada, assistência técnica, apoio institucional e consórcios, com vistas a assegurar a operação e a administração eficiente dos serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos.

Art. 11- Para adequada execução dos serviços públicos de coleta e destinação de resíduos sólidos, deles se ocuparão profissionais qualificados tecnicamente e legalmente habilitados.

Capítulo III

DOS INSTRUMENTOS

Art. 12- São instrumentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I - instrumentos legais e institucionais:



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO**

- a) normas constitucionais, legislação federal, estadual, municipal, resoluções e regulamentos que dispõe sobre resíduos sólidos e proteção ambiental;
- b) legislação que dispõe sobre concessão de serviços públicos;
- c) convênios para a regulação dos serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos;
- d) audiências públicas;
- e) planos nacional, estadual e municipal de resíduos sólidos.

II - Instrumentos financeiros:

- a) leis orçamentárias municipais;
- b) tarifas, preços, e taxas;
- c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- d) Fundo Municipal de Resíduos Sólidos.

III - Ações e práticas educativas ambientais e de capacitação dos servidores em temas correlatos à gestão de resíduos sólidos, sob responsabilidade do Município, voltadas, entre outras, a:

- a) divulgar e conscientizar a sociedade quanto à forma correta de separação e destinação do resíduo sólido;
- b) promover campanhas permanentes de educação ambiental formal e não formal abordando os 5Rs (Repensar os hábitos de consumo e descarte; Recusar produtos que prejudicam o meio ambiente e a saúde; Reduzir o consumo desnecessário; Reutilizar ao máximo antes de descartar; e Recuperar resíduos já utilizados), incluindo informações sobre a segregação destes resíduos, importância da reutilização e reciclagem dos materiais e disposição adequada para a coleta, reforçando o papel transformacional de cada indivíduo, incluindo a redução de resíduos por meio da compostagem doméstica;
- c) capacitação de agentes comunitários e assistentes sociais para difundir informações sobre os resíduos sólidos.

§1º. As ações e práticas educativas ambientais e de capacitação dos servidores a que se refere o inciso III deste artigo poderão ser realizados mediante convênio.

§2º. Instituições públicas e privadas que promovam ações complementares às obrigatórias, em consonância com os objetivos e princípios desta Lei, terão prioridade na concessão de benefícios fiscais ou financeiros, por parte dos organismos de crédito e fomentos ligados ao Governo Municipal.

**Capítulo IV
DO SISTEMA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS**



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 13- Para a execução das ações decorrentes da Política Municipal de Resíduos Sólidos o Município contará com o Sistema Municipal de Resíduos Sólidos (SMRS).

§1º. SMRS fica definido como o conjunto de agentes institucionais que, no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de coleta e destinação de resíduos sólidos.

§2º. O SMRS é assim composto:

- I - Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- II - Conselho Gestor de Resíduos Sólidos;
- III - Taxas e Emolumentos;
- IV - Fundo Municipal de Gestão para Resíduos Sólidos;
- V - Controle Social;
- VI - Infrações e penalidades;
- VII - Regulação, controle, normatização e fiscalização.

Capítulo V

DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

Art. 14- O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância desta Política Municipal Resíduos Sólidos - PMRS e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Parágrafo único- Consideram-se serviços públicos de manejo de resíduos sólidos as atividades de coleta e transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição dos:

- I - resíduos domiciliares;
- II - resíduo originário de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e industriais, em qualidade similar às dos resíduos domiciliares, e com gerador inferior a 120 litros/dia ou 50 quilogramas/dia;
- III - resíduos originários dos serviços públicos de limpeza pública urbana;
- IV - resíduos de serviços de saúde pública.

Art. 15- São considerados Grandes Geradores, para fins desta Lei, os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, terminais rodoviários e aeroportuários, entre outros, exceto residenciais, cujo volume de resíduos sólidos gerados é superior a 120 litros/dia ou 50 quilogramas/dia.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

§1º. A disponibilização adequada para coleta seletiva compreende o acondicionamento de forma diferenciada entre os resíduos secos recicláveis e os resíduos úmidos, conforme regulamento.

§2º. No momento da implantação gradativa do serviço público de coleta seletiva via modalidade de aporte voluntário, os domicílios em geral, os condomínios residenciais verticais e horizontais e os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço com geração inferior a 120 litros/dia ou 50 quilogramas/dia, deverão segregar os resíduos sólidos secos recicláveis dos orgânicos e rejeitos, disponibilizando os sacos para coleta seletiva pública na modalidade implantada, com destinação às cooperativas e associações de catadores, e os demais resíduos à coleta domiciliar convencional, com destinação ao aterro sanitário.

Art. 16- Cabe ao poder público municipal atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente, à saúde pública ou à limpeza pública relacionada ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único- Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do caput.

Art. 17- Os órgãos públicos da administração municipal, estadual e federal, e demais estabelecimentos públicos de geração de resíduos sólidos, localizados em Alagoinhas, deverão implantar, em cada uma de suas instalações e, principalmente, nas destinadas à realização de grandes eventos, procedimentos de coleta seletiva dos resíduos de características domiciliares gerados em suas atividades, observando dispositivos legais vigentes, destinando os resíduos secos recicláveis às cooperativas e associações de catadores locais.

§1º. Os órgãos públicos e demais estabelecimentos referidos no caput deste artigo deverão indicar, do seu quadro efetivo, em cada uma de suas instalações, os funcionários responsáveis pela eficiência do procedimento de coleta seletiva.

§2º. Os materiais recicláveis segregados e coletados serão destinados às cooperativas ou associações de catadores existentes no Município de Alagoinhas, com comprovação atestada pela receptora.

Art. 18- Ficam os condomínios não residenciais e mistos instalados neste Município, com geração de resíduos superior a 120 litros/dia ou 50 quilogramas/dia, que são considerados grandes geradores nos termos desta Lei, obrigados a proceder à seleção prévia dos resíduos sólidos especiais por eles gerados, separando os resíduos secos recicláveis dos resíduos orgânicos e rejeitos.

§1º. Os condomínios mencionados no caput deverão dispor de área coberta proporcional e adequada para disposição dos resíduos secos recicláveis, e não recicláveis, de forma visível e com inscrição que identifique o tipo de resíduos, sendo o abrigo localizado no próprio lote em que esteja a edificação, conforme legislação municipal própria.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

§2º. A exigência de que trata o § 1º deste artigo fica estabelecida para os novos condomínios a serem implantados a partir da vigência desta Lei, sendo que os instalados anteriores a esta Lei, deverão proceder à adequação de seus espaços para o acondicionamento e armazenamento dos resíduos secos recicláveis a fim de facilitar a sua coleta, dentro da vigência de legislação específica.

§3º. No momento da implantação do serviço público de coleta seletiva, os condomínios não residenciais e mistos com geração de resíduos inferior a 120 litros/dia ou 50 quilogramas/dia serão atendidos pelos serviços públicos de coleta seletiva em modalidade de PEVs quanto aos resíduos secos recicláveis, e de coleta domiciliar quanto aos úmidos e rejeitos.

§4º. Os materiais recicláveis segregados e coletados serão destinados às cooperativas ou associações de catadores existentes no Município de Alagoinhas, mediante comprovação atestada pela receptora.

Art. 19- Estão sujeitos à elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos os geradores descritos nos incisos I a V, do art. 20 da Lei nº 12.305, de 2010, observada a obrigatoriedade de:

I - segregação de resíduos orgânicos gerados, especialmente em estabelecimentos como mercados, frutarias, restaurantes e similares;

II - separação e destinação adequada do óleo vegetal gerado em estabelecimentos privados;

III - implantação de estrutura e equipamentos apropriados, desde que tecnicamente necessários, para triagem e acondicionamento dos resíduos no interior de suas dependências em locais que facilitem o seu armazenamento, triagem e remoção, de forma a não contaminar os resíduos secos recicláveis, atendendo às características do material a ser depositado, nos termos da legislação em vigor.

§1º. Os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) devem ser submetidos à aprovação dos órgãos municipais competentes, constituindo-se numa das condicionantes a expedição e/ou renovação da licença de localização e do alvará de funcionamento.

§2º. Os resíduos secos recicláveis segregados e coletados serão destinados preferencialmente às cooperativas ou associações de catadores existentes no Município de Alagoinhas, mediante comprovação atestada pela receptora, exceto nos casos onde os grandes geradores realizarem o reaproveitamento ou a venda direta dos seus resíduos secos recicláveis.

Art. 20- Os resíduos da construção civil, provenientes das construções, reformas, reparos e demolições de obras da construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis e volumosos, são regidos por legislação municipal específica, devendo ser observado o caráter não exclusivo da prestação do serviço de coleta, triagem, tratamento e destinação final destes resíduos.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 21- O Município, na gestão dos resíduos sólidos, deverá, além das obrigações previstas na Lei nº 12.305, de 2010:

I - realizar a segregação de resíduos secos recicláveis em todos os órgãos municipais;

II - implantar e manter sistema de informações para gestão de resíduos sólidos, contemplando em banco de dados de resíduos coletados e destinados pela Prefeitura, cooperativas e grandes geradores;

III - implantar e manter sistema de informações para gestão de resíduos recicláveis, contemplando em banco de dados os resíduos coletados e destinados pelas cooperativas e que farão parte do sistema de venda deste material;

IV - implantar gradualmente a coleta seletiva no território municipal;

V - promover a inclusão de catadores e reestruturação das cooperativas;

VI - fiscalizar a destinação dos resíduos especiais e perigosos gerados em estabelecimento privado e aplicar as sanções previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e regulamentos;

VII - promover, direta ou indiretamente, a coleta, tratamento e destinação de Resíduos de Serviço de Saúde (RSS) gerados em unidades públicas de saúde e monitorar o acondicionamento adequado destes resíduos;

VIII - fiscalizar os proprietários de terrenos particulares que não realizem a limpeza dos seus imóveis;

IX - fomentar e assessorar a organização de catadores de resíduos em forma de cooperativa ou de associação.

Art. 22- O proprietário ou o responsável legal de terreno não edificado ou não utilizado, com frente para logradouros públicos, é obrigado a:

I - mantê-lo capinado ou roçado, drenado e limpo;

II - guardá-lo e fiscalizá-lo de modo a impedir que ele seja utilizado para deposição e queima de resíduos sólidos de qualquer natureza.

§1º. A capina prevista no inciso I do caput deste artigo, somente será permitida nas hipóteses previstas no regulamento desta lei.

§2º. Para os fins desta lei, terrenos não edificados são aqueles em que não se encontram edificações concluídas ou em que não é exercida uma atividade, e terrenos não utilizados são aqueles em que não é exercida nenhuma atividade, embora possam conter edificações demolidas, semidmolidas, abandonadas ou obras desativadas.

Art. 23- O Poder Público, verificado o descumprimento dos incisos I e II, do art. 22, seguirá cumprimento de legislação específica.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Capítulo VI

DA RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA

Art. 24- É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos neste Capítulo.

Parágrafo único- A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

- I - compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;
- II - promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;
- III - reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;
- IV - incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;
- V - estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis.

Art. 25- Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:

- I - investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos: a) que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada; b) cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível.
- II - divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos;
- III - recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa;
- IV - compromisso de, quando firmados acordos ou termos de compromisso com o Município, participar das ações previstas no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, no caso de produtos ainda não inclusos no sistema de logística reversa.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 26- As embalagens devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem.

§1º. Cabe aos respectivos responsáveis assegurar que as embalagens sejam:

I - restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto;

II - projetadas de forma a serem reutilizadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contêm;

III - recicladas, se a reutilização não for possível.

§2º. O regulamento disporá sobre os casos em que, por razões de ordem técnica ou econômica, não seja viável a aplicação do disposto no caput.

§3º. É responsável pelo atendimento do disposto neste artigo todo aquele que:

I - manufatura embalagens ou fornece materiais para a fabricação de embalagens;

II - coloca em circulação embalagens, materiais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados, em qualquer fase da cadeia de comércio.

Art. 27- São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, observadas as leis municipais próprias para cada tipo de resíduo, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes;

VII - embalagens de medicamentos e medicamentos usados ou vencidos.

Parágrafo único- Na forma do disposto no § 1º, da Lei nº 12.305, de 2010, ou de acordo com lei municipal, os sistemas de logística reversa serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro e aos demais produtos e embalagens.

Capítulo VII

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA SELETIVA

Art. 28- O serviço público de coleta seletiva de resíduos recicláveis poderá ser, direta ou indiretamente, operacionalizado pelo Poder Público municipal e os



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO**

resíduos secos recicláveis encaminhados aos segmentos organizados de catadores para triagem, classificação, beneficiamento e comercialização, com o apoio do órgão municipal de prestação de serviços urbanos, considerando os seguintes princípios:

- I** - priorização das ações geradoras de ocupação e renda;
- II** - compromisso com ações alteradoras do comportamento dos munícipes perante os resíduos que geram;
- III** - incentivo à solidariedade dos munícipes e suas instituições sociais com a ação de cooperativas ou associações de coleta seletiva;
- IV** - reconhecimento das cooperativas e associações autogestionárias como agentes ambientais da limpeza urbana;
- V** - desenvolvimento de ações de inclusão e apoio social para a população menos favorecida que possa ser integrada ao programa, constituindo a cadeia produtiva da reciclagem.

§1º. Os geradores de resíduos domiciliares ou assemelhados são os responsáveis pelos resíduos de suas atividades e pelo atendimento das diretrizes do serviço público de coleta seletiva de resíduos recicláveis.

§2º. O Município desenvolverá ações de incentivo às cooperativas de catadores de material reciclável, observados os princípios deste artigo.

Art. 29- As cooperativas e associações autogestionárias de catadores organizados e com todos os diplomas legais vigentes, são reconhecidas como prestadores de serviço ambiental para o município, tendo os seguintes reconhecimentos de acordo com a origem dos resíduos:

§1º. Tem prioridade na destinação de materiais recicláveis secos por parte dos Grandes Geradores;

§2º. Tem exclusividade na destinação de materiais recicláveis secos coletados pelo poder público municipal;

§3º. Por sua coleta autônoma, receberá do Município valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do despendido à coleta de resíduos sólidos urbanos, pelo volume de resíduos que coletar, triar, classificar, prensar e comprovadamente comercializar;

§4º. O controle de volumes para a remuneração pela prestação de serviços por parte das cooperativas e associações autogestionárias de catadores organizados e com todos os diplomas legais vigentes, disposta nos § 2º e § 3º, será realizado via banco de dados de resíduos da Prefeitura, que controlará os volumes e fluxos de resíduos dos grandes geradores e da coleta municipal, combinado com a apresentação das notas fiscais de comercialização dos materiais recicláveis;

§5º. A fonte orçamentária para a remuneração pela prestação de serviços por parte das cooperativas e associações autogestionárias de catadores organizados e com



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

todos os diplomas legais vigentes, disposta nos § 2º e § 3º, é a mesma que para a remuneração pela disposição final de rejeitos em aterro sanitário.

Art. 30- O Poder Público ao implementar a coleta seletiva deverá destinar o resíduo reciclável às cooperativas e associações, cuja forma de distribuição às entidades será regulamentada por ato do poder executivo.

Parágrafo único- O prazo para a vigência dos percentuais de rateio é de um ano, sendo que anualmente o rateio deve ser recalculado com base no presente artigo.

Art. 31- É de responsabilidade da administração municipal a implantação e a manutenção da rede de PEVs, em número e localização adequados ao atendimento no município, considerando o estabelecido nas metas do PMGIRS.

§1º. A rede de pontos de entrega de pequenos volumes (PEV) e o ecoponto necessários ao serviço de coleta seletiva deverão obedecer à legislação ambiental, à de uso, ocupação e urbanização do solo, além das normas e recomendações técnicas pertinentes, podendo ser estabelecida pela administração municipal em áreas e instalações:

I - públicas;

II - cedidas por terceiros;

III - locadas entre os imóveis disponíveis no município.

§2º. A administração municipal poderá fornecer às cooperativas ou associações de catadores materiais, panfletos informativos e sacos para o acondicionamento de resíduos secos, para o desenvolvimento contínuo dos programas de informação ambiental dirigidos aos munícipes.

Art. 32- Cabe à administração municipal a implantação gradual do serviço público de coleta seletiva via modalidade de entrega voluntária, atendendo as metas estabelecidas no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Art. 33- É responsabilidade da administração municipal o desenvolvimento de ações inibidoras de práticas não admitidas como:

I - armazenamento de resíduos em domicílios, com finalidade comercial, que causem qualquer tipo de poluição, prejuízo à saúde ambiental ou que propiciem a multiplicação de vetores ou outros animais nocivos à saúde humana;

II - Aplicação de sanções frente ao descumprimento desta Lei.

Art. 34- As ações das cooperativas ou associações de coleta seletiva serão apoiadas pelo conjunto dos órgãos da administração pública municipal, mediante a inclusão dos catadores informais não organizados nos grupos de informação ambiental e nos trabalhos de educação ambiental desenvolvidos.

§1º A administração municipal estabelecerá mecanismos de cadastramento das atividades de catação autônoma, desde que realizadas de forma adequada, não ferindo o disposto no artigo 33;



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO**

§2º. A administração municipal poderá bonificar o catador autônomo, à sua discrição, desde que cadastrado, pelos volumes de resíduo seco coletado e comprovadamente encaminhados à reciclagem.

§3º. A administração municipal deverá fomentar a organização dos catadores autônomos em cooperativas ou associações.

Art. 35- As cooperativas ou associações de catadores estarão obrigadas a orientar seus cooperados ou associados quanto à proibição de:

I - uso de procedimentos destrutivos das instalações e equipamentos de galpões de triagem;

II - lançar nas vias públicas panfletos ou outros impressos de informativos ambientais.

Capítulo VIII

DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 36- O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos é o instrumento de implementação da Política Municipal de Resíduos Sólidos e visa a integrar e orientar as ações dos agentes públicos e privados na adoção de medidas indispensáveis à promoção da universalização dos serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos e garantia de salubridade ambiental.

Parágrafo único- O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos prevê o horizonte de atuação de 25 (vinte e cinco) anos, devendo ser promovidas as devidas revisões em prazo sugerido de 4 (quatro) anos, não podendo exceder o prazo de 10 (dez) anos, preferencialmente em períodos coincidentes com os de vigência dos Planos Plurianuais.

Art. 37- O processo de elaboração e revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos fundamenta-se na divulgação em conjunto com os estudos que o embasam, o recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta e audiência pública e análise e opinião por órgão colegiado.

Parágrafo único. A divulgação das propostas do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e dos estudos deve ser ampla, por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, utilizando os meios afins, como rádio, jornal e internet, seguida de debates por meio de consultas e audiências públicas.

Capítulo IX

DO CONSELHO GESTOR DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 38- Fica criado o Conselho Gestor de Resíduos Sólidos, órgão colegiado deliberativo, regulador e fiscalizador, de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Resíduos Sólidos, vinculado à Secretaria Municipal de Serviços Públicos.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 39- Compete ao Conselho Gestor de Resíduos Sólidos:

I - auxiliar na formulação, planificação e execução da Política Municipal de Resíduos Sólidos, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar a sua execução;

II - opinar e dar parecer sobre projetos de leis que estejam relacionados à Política Municipal de Resíduos Sólidos, assim como convênios;

III - decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Resíduos Sólidos;

IV - estabelecer metas e ações relativas à cobertura e otimização dos serviços de resíduos sólidos;

V - propor a convocação e estruturar a comissão organizadora de audiências públicas e seminários relacionados aos resíduos sólidos de responsabilidade do Município;

VI - manifestar-se quanto às tarifas, taxas e preços, ou qualquer assunto voltado aos resíduos sólidos;

VII - deliberar sobre a criação e aplicação de fundos de reservas e especiais;

VIII - examinar propostas e denúncias e responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos;

IX - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

X - estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos;

XI - estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos;

Art. 40- O Conselho Gestor de Resíduos Sólidos é o órgão colegiado e paritário, composto de doze membros, respeitando as enumerações:

§1º. Serão membros do Conselho:

I - Um representante da Secretaria Municipal de Serviços Públicos;

II - Um representante da AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALAGOINHAS - ARSPMA, quando e se esta for criada;

III - Um representante do prestador de serviço público de coleta de resíduos;

IV - Um representante do prestador de serviço público de destinação final de resíduos;

V - Um representante das associações ou cooperativas de catadores;

VI - Um representante de entidades não governamentais com atuação vinculada ao tema de resíduos sólidos e consumo sustentável;

VII - Um representante de instituições de ensino superior cujas pesquisas se desenvolvam ao redor do tema de resíduos sólidos e consumo sustentável;



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO**

VIII - Um representante da Secretaria Municipal de Educação;

IX - Um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente;

X - Um representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento;

XI - Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

XII - Um representante da Secretaria Municipal de Saúde.

§2º. Os mandatos serão cumpridos por dois anos, podendo ser renovados por igual período.

§3º. A Presidência do Conselho Gestor de Resíduos Sólidos será exercida pelo titular da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, ou outro designado pelo Prefeito Municipal.

§4º. O Conselho deverá instituir seu Regimento Interno em até 90 dias após a nomeação dos membros, regimento este que deverá ser publicado em Diário Oficial.

Art. 41- A estrutura do Conselho Gestor de Resíduos Sólidos compreenderá o Colegiado e a Secretaria Executiva, cujas atividades e funcionamento serão definidos no seu Regimento Interno.

Capítulo X

DO FUNDO MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 42- Fica criado o Fundo Municipal de Resíduos Sólidos - FMRS, de natureza contábil, tendo por finalidade concentrar os recursos para a realização de investimentos em ampliação, expansão, substituição, melhoria, e modernização das infraestruturas operacionais e em recursos gerenciais necessários para a prestação dos serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos do Município de Alagoinhas, visando a sua disposição universal, integral, igualitária e com modicidade dos custos.

Art. 43- Constituem receitas do Fundo Municipal de Resíduos Sólidos - FMRS:

I - Recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;

II - recursos vinculados às receitas de taxas e tarifas;

III - recursos provenientes de multas administrativas aplicadas aos grandes geradores de resíduos por não apresentação e/ou não cumprimento dos seus respectivos Planos de Gerenciamento de Resíduos;

IV - transferência voluntária de recursos do Estado ou da União, ou de instituições vinculadas aos mesmos, destinadas a ações de coleta e destinação de resíduos sólidos;

V - recursos provenientes de doações ou subvenções de organizações e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO**

VI - rendimentos provenientes de aplicações financeiras dos recursos disponíveis do Fundo Municipal de Resíduos Sólidos - FMRS;

VII - repasses de consórcios públicos ou provenientes de convênios celebrados com instituições públicas ou privados para execução de ações de coleta e destinação de resíduos sólidos no âmbito do Município;

VIII - doações em espécies e outras receitas;

§1º. As receitas do Fundo Municipal de Resíduos Sólidos - FMRS serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§2º. O saldo financeiro do Fundo Municipal de Resíduos Sólidos - FMRS apurado ao final de cada exercício será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§3º. Constituem passivos do Fundo Municipal de Resíduos Sólidos - FMRS as obrigações de qualquer natureza que venha a assumir para a execução dos programas e ações previstos no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e no Plano Plurianual, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 44- A organização administrativa e o funcionamento do Fundo Municipal de Resíduos Sólidos - FMRS serão disciplinados em regulamento.

Capítulo XI

DO CONTROLE SOCIAL

Art. 45- As atividades de planejamento, regulação e prestação dos serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos poderão estar sujeitas ao controle social.

§1º. O controle social dos serviços públicos de coleta e destinação de resíduos sólidos será exercido mediante adoção, entre outros, de um dos seguintes mecanismos: I - debates e audiências públicas;

II - consultas públicas; e

III - participação em órgãos colegiados de caráter consultivo na formulação da política municipal de resíduos sólidos, no seu planejamento e avaliação e representação no organismo de regulação e fiscalização.

§2º. As audiências públicas mencionadas no inciso I, do § 1º, devem ser realizadas de modo a possibilitar a maior participação popular possível.

§3º. As consultas públicas devem ser promovidas de forma a possibilitar que qualquer pessoa tenha acesso às propostas e aos estudos e possa se manifestar por meio de críticas e sugestões às propostas do Poder Público, devendo tais manifestações serem adequadamente respondidas.

Art. 46- São assegurados aos usuários de serviços públicos de coleta e destinação de resíduos sólidos:



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO**

I - o conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos, no termos desta Lei, do seu regulamento e demais normas aplicáveis;

II - o acesso:

- a) a informação de interesse individual ou coletivo sobre os serviços prestados;
- b) aos regulamentos e manuais técnicos de prestação dos serviços elaborados ou aprovados pelo organismo regulador; e
- c) a documento regulares de monitoramento e avaliação da prestação dos serviços editados pelo organismo regulador e fiscalizador.

Capítulo XII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 47- Competirá à Agência Reguladora de Serviços Públicos Municipais de Alagoinhas - ARSPMA a fiscalização do atendimento aos contratos estabelecidos no âmbito desta Lei.

Parágrafo único- até que a ARSPMA seja criada compete à Secretaria Municipal de Serviços Públicos a fiscalização do atendimento aos contratos estabelecidos no âmbito desta Lei.

Art. 48- São infrações de limpeza urbana a ação ou a omissão das pessoas físicas ou jurídicas que caracterizem inobservância aos preceitos desta lei, de seu regulamento e das normas técnicas da ARSPMA (quando criada), e deverão ser fiscalizadas pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

§1º. Prevê-se notificação para limpeza pelo Município, cobrança de preço para ressarcimento do Município pelo serviço prestado, o qual poderá ser exigido no mesmo momento do IPTU e inclusão em dívida ativa.

§2º. Responderá pela infração quem, de qualquer modo, cometê-la, concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar.

Capítulo XIII

DA REGULAÇÃO, NORMATIZAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 49- O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

- I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;
- II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 50- Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, o Município adotará os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência das associações ou da prestação.

Art. 51- Os prestadores de serviços públicos deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessárias para o desempenho de suas atividades.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único- Incluem-se os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

Art. 52- Incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

Art. 53- Incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a fiscalização quanto ao cumprimento e adequação dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS por parte dos geradores de resíduo originário de atividades comerciais, industriais e de serviço, em qualidade similar às dos resíduos domésticos e em quantidade superior a 120 litros/dia ou 50 quilogramas/dia.

Parágrafo único- Incluem-se nos serviços de fiscalização a emissão de advertências, contendo exigência de adequações aos PGRS, e emissões e execução de multas pelo não cumprimento.

Capítulo XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 54- O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Alagoinhas, com vigência entre os anos de 2021 e 2045, é aquele apresentado como documento base para análise e integra a presente Lei.

Art. 55- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da sua promulgação.

Art. 56- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente e constituintes do Fundo Municipal de Resíduos Sólidos, suplementadas se necessário.

Art. 57- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as determinações em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, em 29 de março de 2021.

**JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO
PREFEITO**

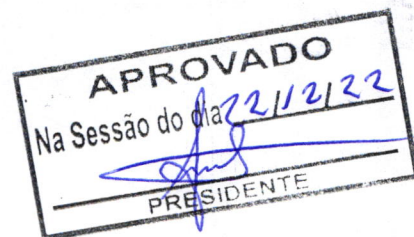


ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº
024/2021.**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, após estudos ao **Projeto de Lei nº 024/2021**, de autoria do Poder Executivo, que **“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E O PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE ALAGOINHAS, E DÁ PROVIDÊNCIAS”**, opina pela sua tramitação devido a sua constitucionalidade.

Este é o nosso Parecer,
Salvo melhor juízo.



Sala das Comissões, em 22 de dezembro de 2022.

Ver. Luciano Marcio Santos Almeida

- Presidente

Ver. Jorge de Santana Gonçalves

- Relator

Ver. Edvaldo Silva Santos

- Membro.